



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15889.000086/2010-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.006 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007, 2008

MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Não comprovada a prática dolosa, com evidente intuito de fraude, tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, não se justifica a aplicação da multa qualificada.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a exigência de multa isolada por falta do recolhimento do carnê-leão para o exercício de 2007, bem assim para excluir a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.006 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15889.000086/2010-80

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 390/414, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 240/250, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física exercício 2007, 2008.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração de fls. 198/222. referente aos anos-calendário de 2006 e 2007. que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$J 67.464,05, já incluídos juros de mora. multa de ofício e multa exigida isoladamente.

Conforme Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal de fls. 214/220, o sujeito passivo, profissional da área de fisioterapia, foi selecionado para fiscalização em virtude da incompatibilidade entre os valores de rendimentos tributáveis declarados em DIRPF com a totalidade de deduções a título de despesas fisioterápicas informadas por contribuintes que declararam, assim, pagamentos àquela profissional.

Iniciado o procedimento e solicitada documentação e esclarecimentos à contribuinte, foi solicitada prorrogação de prazo, a qual foi concedida. Concomitantemente, foram intimados os contribuinte que declararam pagamentos à contribuinte, os quais apresentaram os recibos emitidos por aquela profissional.

Posteriormente, a contribuinte apresentou os documentos/esclarecimentos de fls. 16/27. nos quais relacionou as pessoas físicas para as quais prestou serviços de fisioterapia, assim como os valores e forma de pagamento. Foi apresentado ainda Boletim de Ocorrência lavrado em virtude de furto ocorrido na residência da contribuinte.

Do cotejamento das informações prestadas pela contribuinte com os recibos apresentados pelos diversos contribuinte, constatou-se algumas divergências de datas e valores, sendo solicitados novos esclarecimentos. Em resposta, a contribuinte esclareceu que teria dificuldades para esclarecer as divergências na medida em que seus documentos teriam sido furtados, a despeito de tal fato não constar expressamente do Boletim de Ocorrência e que prestou as informações com base, exclusivamente, nas lembranças que tinha dos fatos, não possuindo mais quaisquer anotações ou apontamentos. De qualquer forma, confirmou as datas de emissão de diversos recibos e do recebimento dos valores ali constantes.

Sendo assim, a autoridade fiscal elaborou planilha, mês a mês, com os valores omitidos pela contribuinte, concluindo que a contribuinte omitiu um montante total de R\$ 85.280.00 no ano-calendário de 2006 e de R\$ 121.542.00 no ano-calendário de 2007.

Foi ainda lançada multa referente ao carnê-leão, vez que os valores estavam sujeitos ao pagamento mensal do imposto de renda, tendo em vista que se trata de valores recebidos de pessoa física. Ademais, em razão da ocorrência, em tese. de crime contra a ordem tributária, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais. Outrossim, em virtude da prática reiterada do ilícito ao longo de ao menos 24 (vinte e quatro) meses, o que ressalta o dolo da conduta, a multa de ofício foi agravada pela autoridade fiscal.

## Da Impugnação

A contribuinte foi intimada em 26/4/2010 (fl. 226) e impugnou (fls. 230/2233) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Intimada, a contribuinte apresentou a defesa de fls. 227/231 argumentando que a contribuinte não teria agido com dolo ou má-fé. mas por total desconhecimento da legislação tributária. A fundamentação do dolo não prosperaria, pois a omissão da declaração mensal seria inexistente, pois a DIRPF é a anual. Por consequência, não haveria motivo para a comunicação de eventual crime tributário. Contesta a cobrança de

multa em duplicidade, pois decorreriam de um mesmo fato gerador. Ademais, teria sido desconsiderado o valor referente à dedução com dependentes para o exercício de 2007.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 240/241):

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007, 2008

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Constitui omissão de rendimentos deixar o declarante de informar os valores recebidos, que tenham sido pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem vínculo empregatício. Art. 7º, II, da Lei nº 7.718/88.

#### **MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.**

Cabível a aplicação da multa isolada nos casos em que há a obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto, conforme dispõe o artigo 44 e § I o . I I I . da Lei nº 9.430/1996. em sua redação original e artigo 44, II, *a*, da mesma Lei, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

#### **MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.**

Sobre o imposto apurado pelo ajuste anual incide a multa de ofício pelo seu não recolhimento. Art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

#### **MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. NÃO CUMULATIVIDADE.**

Inexiste aplicação cumulativa de penalidades quando lançada multa isolada decorrente da falta de recolhimento de carnê-leão e multa de ofício incidente sobre a falta de recolhimento do imposto apurado no ajuste anual, já que se tratam de infrações distintas. Instrução Normativa nº 93, de 1997.

#### **DUPLA PENALIZAÇÃO / *BIS IN IDEM*.**

Só há de se cogitar da ocorrência de *bis in idem* quando a mesma conduta é passível de enquadramento em dois dispositivos distintos. Não ocorre quando há mera coincidência da base utilizada para o cálculo das multas aplicáveis, sendo distintas as condutas. Inteligência do artigo 70 do Código Penal.

#### **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência. Art. 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 30/11/1964.

#### **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.**

É dever legal do auditor-fiscal. sob pena de incorrer em contravenção penal comunicar ao Ministério Público a ocorrência do ilícito que configura, em tese, crime contra a ordem tributária, para que este promova ou não a Ação Penal.

### **Do Recurso Voluntário**

Diante da impossibilidade de se intimar a recorrente (fls. 254 a 256) a recorrente foi intimada por edital (fl. 257). Naquela oportunidade, não apresentou o recurso voluntário, de modo que os autos prosseguiram e foi ajuizada execução fiscal. Somente nesta oportunidade, teve ciência da decisão de primeira instância.

Apresentou petição de fls. 305/309, informando que tinha alterado endereço e que as tentativas ocorreram no endereço antigo.

Foi proferido despacho fls. 314/316, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso voluntário.

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, em 25/9/2012 (fl. 318) e apresentou o recurso voluntário de fls. 320/323, alegando de forma resumida: a) não cabimento da multa isolada pela falta do recolhimento do carnê-leão e b) questiona a aplicação da multa agravada.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Multa Isolada

Inicialmente, merece destaque o fato de que a recorrente não havia efetuado o devido recolhimento mensal do carnê-leão relativamente aos rendimentos constante da tabela acima nem tampouco os relativos ao exercício 2007, 2008 e, portanto, no presente auto de infração foi efetuado o lançamento da multa isolada, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*II*

*(.)*

*- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)*

Deve ser aplicado o disposto na Súmula CARF n.º 147:

### Súmula CARF n.º 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Sendo assim, dou provimento ao recurso para excluir a multa isolada decorrente da falta do recolhimento do carnê-leão. Mantida a multa para 2008.

### **Da multa qualificada**

O Recorrente se insurge contra a aplicação da multa qualificada defendendo que a Fiscalização não teria provado o dolo, a fraude ou a sonegação.

De fato, da análise dos autos, não restou demonstrado o dolo, a fraude ou a sonegação a fim de qualificar a penalidade aplicada.

Quanto à qualificação da multa, constou do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fl. 223):

O artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, abaixo transcrito, trata das multas de lançamento de ofício:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A seguir reproduzimos os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4-502/64, acima citados:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Como se vê, pelos elementos acostados ao presente processo, a multa a ser aplicada ao caso em tela é a de 150 % (cento e cinquenta por cento), em concordância com o disposto na legislação acima indicada. O dolo praticado pelo sujeito passivo encontra-se caracterizado pela prática reiterada em omitir rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, ao longo de 24 (vinte e quatro) meses.

Deveria ter sido demonstrado de forma exata os reais motivos para a qualificação da multa, o que não ocorreu.

Para situações como a ocorrida nos presentes autos, aplicável a súmula 14, deste Egrégio CARF:

#### **Súmula CARF nº 14**

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Sendo assim, deve ser afastada a aplicação da multa qualificada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento para afastar a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão só para 2007 e mantido para 2008 e para excluir o agravamento da multa, para que fique no patamar de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya